

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Paulo Feijó)

Altera o art. 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham o registro de candidatura deferido até a data da eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16-A da Lei nº 9.504, de 1997, Lei Eleitoral, para determinar a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham o registro de candidatura deferido até a data da eleição.

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 9.504, de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.”

Parágrafo único. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos atribuídos a candidatos cujo registro não esteja deferido até a data da eleição, vedado, inclusive, o cômputo para o respectivo partido ou coligação.”

Art. 3º. Fica revogado o § 4º do art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A celeridade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica constituem pilares sobre os quais se sustenta a Justiça Eleitoral. A rigor, a observância desses princípios estruturantes impõe-se a todos os ramos do Poder Judiciário, mas no âmbito da Justiça Eleitoral, é ínsita à sua própria existência.

Com vistas a restaurar o ambiente de segurança jurídica na seara eleitoral, afastando surpresas tanto para candidatos quanto para os eleitores, apresentamos a presente proposição com o objetivo de declarar a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham deferido seu registro de candidatura até a data do pleito.

Cumpre registrar que o prazo para julgamento de todos os pedidos de registro pela Justiça Eleitoral já consta da Lei Eleitoral (art. 16, §1º). Consoante o citado dispositivo, até quarenta e cinco dias antes das eleições, todos os pedidos de registro, inclusive os impugnados devem estar julgados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

“Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Assim, parece-nos extremamente razoável a proposta no sentido de que sejam nulos, **para todos os efeitos**, os votos atribuídos a candidatos que não tenham seu registro deferido até a data da eleição. Cumpre salientar que essa nulidade deve, inclusive, alcançar o cômputo desses votos para a respectiva legenda ou coligação.

Atualmente, quando há decisões proferidas após o prazo legal, são refeitos os cálculos dos quocientes eleitorais e partidários, gerando, em consequência, alteração do rol de eleitos. Tal situação é incompatível com o princípio da segurança jurídica.

Convém esclarecer que nossa proposta mantém inalterado o prazo para julgamento definitivo dos registros de candidatura, qual seja, até quarenta e cinco dias antes das eleições (art. 16, §1º, LE).

Se, por alguma razão excepcional, for descumprido esse prazo legal, e candidatos venham a concorrer *sub judice*, os votos a eles atribuídos serão nulos **para todos os efeitos**, caso não obtenham, até a data da eleição, a manifestação favorável da Justiça Eleitoral.

É bom que se diga que o processo eleitoral não admite margem para ambiguidades. Nesse sentido, os votos serão nulos, **para todos os efeitos**.

Convém, ainda, esclarecer que a presente proposta revoga o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que ressalva a nulidade dos votos na hipótese de a decisão de cancelamento de registro ser proferida após a realização da eleição, permitindo, nesses casos, o cômputo dos votos para o partido.

A rigor, podemos verificar uma antinomia do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral com a redação atual do art. 16-A da Lei das Eleições. Enquanto o dispositivo do Código Eleitoral admite a possibilidade de cômputo dos votos para o partido, o art. 16-A, da Lei das Eleições, veda essa possibilidade, quando indeferido o registro de candidato que tenha concorrido *sub judice*.

Para não deixar margem a ambiguidades, propomos, no presente projeto, além da alteração da redação do art. 16-A, da Lei Eleitoral, prevendo a nulidade dos votos para todos os efeitos, a revogação expressa do §4º do art. 175 do Código Eleitoral.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, especialmente no que toca à segurança jurídica, contamos com os nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PAULO FEIJÓ